

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SOBERANIA DOS ESTADOS

4

*The influence of international law of the environment
in the construction of a new sovereignty of States*

LUCIANO DOS SANTOS DINIZ

Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Professor Assistente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – Cefet-MG.

Recebido em: 25.07.2012
Aprovado em: 02.09.2012

ÁREA DO DIREITO: Ambiental; Internacional

RESUMO: Esse artigo dispõe sobre a influência do direito ambiental internacional na construção de uma nova soberania dos Estados. O ponto de partida é a análise circunstanciada do conceito de soberania, desde a sua clássica conceituação no século XVI até os dias atuais, em que a progressiva ampliação das normas tendentes à proteção do meio ambiente tem contribuindo para uma nova abordagem do poder soberano dos Estados, que favoreça a proteção do ser humano contra seus próprios impulsos destrutivos. Ante esse contexto, o trabalho busca enfatizar a interdependência entre os Estados nacionais perante as questões ambientais globais, que, por suas próprias características, desconhecem as fronteiras geográficas, realidades essas deter-

ABSTRACT: This article deals with the influence of the international environment law in building a new State sovereignty. The starting point is the circumstantiated analysis of the concept of sovereignty, from its classical definition of the sixteenth century until today, in a progressive amplification of the rules tending to the environmental protection and contributing to a new approach of the sovereign power of the States, favoring the human race protection against its own impulses of self destruction. Facing this context, the work focus on the interdependence of the National States before the global environmental agenda, that, on its own characteristics is ignorant of geographic barriers, having such realities determined by mankind

minadas pelo homem e que se expressam pela delimitação de espaços territoriais. É reforçado o imperativo de proteção do meio ambiente dentro de uma perspectiva global que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projeta-se no plano das declarações e legislações internacionais que buscam garantir a higidez do ambiente e a proteção da própria humanidade. Nesse aspecto, a consagração do meio ambiente como patrimônio universal modifica a atuação dos Estados no cenário internacional, exigindo soluções conjuntas e inovadoras que garantam a proteção do planeta contra a destruição e a poluição. À luz das questões ambientais, cai por terra o conceito clássico de soberania absoluta dos Estados, evoluindo para uma conjuntura de cooperação internacional em prol de finalidades comuns. O poder soberano do Estado ainda existe, mas com limitações impostas pelo Direito ambiental internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental internacional – Soberania – Direitos humanos – Cooperação internacional.

expressing the scope of territorial spaces. It is enforcing the imperative of environmental protection within a global perspective that, surpassing the merely domestic national law of each sovereign State protects the plan of the declarations and international legislation that seek to guarantee the environment and the protection of mankind. Therefore, anointing the environment as a world heritage changes the role of the States in the international scenery, requiring joint innovative solutions that guarantee the protection of the planet against destruction and pollution. In the light of the environmental agenda, it falls down the classical concept of the absolute State sovereignty, evolving towards a conjuncture of international cooperation in favor of the common objectives. It is true that the sovereign State power persists, but with limitations posed by the International Environmental Law.

KEYWORDS: International environmental law – Sovereignty – Human rights – International cooperation.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A soberania dos Estados no direito internacional – 3. O direito ambiental na ordem internacional – 4. Direitos humanos e meio ambiente – 5. O direito internacional do meio ambiente e a soberania – 6. Considerações finais – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A plena realização dos direitos e liberdades fundamentais estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e reafirmados em outros instrumentos internacionais, está condicionada à integridade do meio ambiente global. Com efeito, a sociedade internacional reconhece que os males causados ao meio ambiente humano repercutem direta e prejudicialmente na qualidade de vida do indivíduo. Diante da importância do meio ambiente, sua proteção exsurge como um imperativo de sobrevivência das presentes gerações e um legado para as gerações futuras.

Os direitos humanos, neles incluídos o direito ao meio ambiente equilibrado, devem ser entendidos em sua universalidade, como direitos fundamentais, carecendo, portanto, de proteção integrada – no plano local, nacional e global.

Neste aspecto, considerada a concepção contemporânea dos direitos humanos, caracterizada por sua indivisibilidade e universalidade, havendo a violação de um deles, os demais também o serão.

A consagração do meio ambiente como patrimônio universal modifica a atuação dos Estados no cenário internacional, exigindo soluções conjuntas e inovadoras que garantam a proteção do planeta contra a sua destruição e poluição. Face à indivisibilidade do meio ambiente, que por suas características desconhece a fixação de limites geográficos, a proteção do meio ambiente demanda, concomitantemente, ações internas e em nível internacional.

Pelas exigências de proteção do meio ambiente e respeito aos direitos humanos fundamentais, os Estados desenvolvem normas internacionais conjuntas tendentes a impedir catástrofes ambientais que acarretem efeitos prejudiciais em todo o planeta Terra. Em consequência, a globalidade do meio ambiente passa a constituir um fator adicional à sua proteção, tornando o mundo menor, suavizando fronteiras e universalizando interesses, que, até então, se restringiam ao âmbito territorial dos Estados. A necessidade de proteção e preservação do meio ambiente promove, assim, a integração entre países, povo e governo, homem e natureza.

Ante esse contexto, o presente trabalho busca aprofundar o debate a respeito da soberania, conceito central nas teorias do Direito e do Estado, suas acepções ao longo da história e, sobretudo, a influência do direito ambiental internacional na construção de uma nova concepção de soberania do Estado que favoreça a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos.

2. A SOBERANIA DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

A conceituação do vocábulo soberania é uma das tarefas mais complexas na ciência política, face às inúmeras definições do termo, muitas delas totalmente contraditórias entre si (BENOIST, 1999). Marcantemente influenciada pela evolução histórica da sociedade internacional, portanto, variável no tempo e no espaço, a soberania afigura-se, inicialmente, como concepção de índole política que, no decorrer do tempo, converte-se em índole jurídica (SOARES, 1999). Nesse sentido, a compreensão da soberania passa, necessariamente, pela minuciosa análise dos diversos eventos e transformações ocorridas ao longo da história, por se tratar de um conceito essencialmente evolutivo.

Goyard-Fabre (1999), afirma que, embora o conceito de soberania seja, *stricto sensu*, um conceito de direito político “moderno”, não se pode olvidar as noções análogas que, *lato sensu*, existiram na Antiguidade e na Idade

Média. Para o autor, o próprio Jean Bodin, geralmente apresentado como o primeiro teórico da soberania, não ignorava as noções que Aristóteles utilizava para designar o “poder dirigente”, nem, sobretudo, a expressão de *summum imperium*, comum entre os romanos.¹ A elaboração do conceito de soberania é incompreensível se, por um lado, não se remonta à formulação que lhe davam os teóricos medievais e se, por outro, não se relaciona sua ideia com as polêmicas atinentes à questão de se saber se, no mundo cristão, era preciso atribuir primazia ao poder espiritual do Papa ou ao poder temporal do Imperador (GOYARD-FABRE, 1999).

Na Idade Média, observam-se as primeiras utilizações do termo, todavia, em sentido diverso do conceito moderno de soberania como indicativo do poder supremo do Estado em relação a outros poderes soberanos. Aquela época conhece o termo soberano, não o de soberania. A palavra soberano, na Idade Média, indicava, tão somente, a posição daquele que era superior num bem definido sistema hierárquico, uma posição de proeminência dos barões em seus respectivos feudos.

A descentralização política do período medieval – caracterizada por constantes lutas entre os senhores feudais e a realeza, entre os reis e o Papado –, gerou a reação da monarquia francesa contra a pluralidade de poderes concentrados internamente nos senhores feudais e externamente no Rei e no Papa, cujo embate resultou na independência dos Estados reais. O fim da fragmentação política da Idade Média e a consequente concentração desse poder nas mãos do soberano – a partir de então, o único centro de decisão e mando na esfera política –, permitiu-lhe dispor de condições absolutas para intervir em todas as questões internas do Estado, garantindo-lhe o monopólio do político e do público (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

A partir do século XV, afirmaram-se os poderes superlativos dos Estados monárquicos, cuja existência é, então, baseada, num direito próprio e originário (LUZ, 1963). Com o fito de garantir a consolidação da soberania como característica imanente do Estado e subsidiar a ação do rei na sua construção, Jean Bodin (1530-1596) publica, no ano de 1576, sua grande obra, intitulada *Seis livros sobre a República*, na qual define a República (logo, o Estado) como o justo governo de várias famílias e do que lhes é comum com poder sobera-

1. Ressaltam-se expressões análogas utilizadas na Antiguidade e no Medievo, tais como: os termos romanos *majestas* e *potestas*, e a expressão *autarquia* utilizada por Aristóteles na obra *A política*, os quais, todavia, distinguem-se radicalmente da concepção moderna de soberania, como indicativo do poder supremo do Estado em relação a outros poderes (GOYARD-FABRE, 1999).

no. Conforme salientado por Brierly (1972), Bodin, que via a França dividida pelas facções e pela guerra civil, estava convencido de que a ausência de um poder suficientemente forte para conter as influências subversivas das rivalidades feudais e da intolerância religiosa era o grande causador de tais males, e que a melhor forma de combater tal situação seria por meio do fortalecimento da monarquia.

A soberania, na concepção de seu principal formulador, é um poder absoluto, autossuficiente, ou seja, não está sujeita, de nenhuma forma, a outro poder (*summa potestas superiorem non recognoscens*). Surgia, a partir de então, como sinônimo do Estado moderno, o Estado soberano, erigido a partir de teorias absolutistas e da urgência de unidade de poder (SEITENFUS; VENTURA, 1999). Por serem soberanos em suas relações recíprocas, os Estados são iguais entre si, não podendo, nenhum deles, pretenderem-se juridicamente superiores aos demais. É nesse cenário incipiente, não fragmentado e comprometido com o poder monárquico que a acepção da soberania, como um poder *absoluto, inalienável, uno e indivisível*, ganha forma e consistência.

Contudo, o conceito de soberania não encontrou ainda na teoria de Bodin sua expressão extrema, na medida em que o soberano fica vinculado às leis divinas e naturais (LUZ, 1963). A extraordinária inversão da acepção cunhada por Bodin verifica-se a partir de dois desenvolvimentos principais: (a) a identificação posterior da soberania com o poder absoluto superior à lei; (b) a transformação daquilo que fora originariamente um atributo da pessoa do governante dentro do Estado num atributo deste nas suas relações com outros (BRIERLY, 1972).

Esta radicalização torna-se mais evidente nos Tratados de Vestfália,² que puseram fim à Guerra de Trinta Anos (1618-1648) e reconheceram os princípios da soberania e da igualdade dos Estados como princípios fundamentais das relações internacionais (DINH; DAILLIER; PELLET, 1999). Nessa esteira, Grócio define o poder soberano como aquele cujos atos são independentes de qualquer outro poder superior e não podem ser anulados por nenhuma outra vontade humana (DINH; DAILLIER; PELLET, 1999).

2. Na Europa, a Paz de Vestfália, firmada com a conclusão de dois tratados – o de Osna-brück e o de Múnster, respectivamente, em 14 e 24.10.1648 –, acabou com as guerras religiosas entre os países católicos e protestantes. Com a derrota do Papa e do Imperador romano-germânico, os países protestantes foram reconhecidos e os católicos ganharam a independência da Igreja. O direito internacional criado sob a inspiração desses acordos consubstanciava um corpo normativo alicerçado na coexistência e no intercâmbio diplomático entre os Estados europeus (PEREIRA, 2004).

O movimento de afirmação de um poder jurídico absolutamente ilimitado ao soberano culmina na publicação da obra *Leviatã* (1651), por Thomas Hobbes, no qual propugna a criação de uma sociedade política derivada de um contrato firmado entre todos do povo (titulares originários do poder), no qual aceitam perder parte de sua liberdade em benefício dessa instituição, como forma de por fim a anarquia e a violência reinantes.³ A soberania que, em princípio, residia na individualidade de cada um do povo, passa a ser propriedade da *pessoa artificial*, ou seja, o Estado, derivada do pacto político.

A expectativa de garantir a estabilidade social frente aos insuperáveis conflitos entre os interesses dos indivíduos malogra, porquanto, a existência de um mandatário perpétuo do poder soberano não assegurava o abrandamento das desigualdades de classe, agora não mais alicerçada em desígnio divino, mas como decorrência das relações mercadológicas à época estabelecidas.

Com o advento do governo constitucional, na esteira do Iluminismo e do Racionalismo, John Locke (1632-1704) e depois Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) lançaram a teoria de que o soberano era o povo no seu conjunto, consagrando a ideia de limitação dos poderes do Estado com vistas à proteção dos direitos individuais do cidadão. Insurgiu-se contra o exercício arbitrário do poder pelo governante, de modo que não só seus interesses sejam garantidos, mas, também, os dos governados. Nesse sentido, promove-se a transferência da titularidade da soberania da pessoa do governante para o povo.

Com a Revolução Francesa (1789), propagam-se as ideias de liberdade e autodeterminação dos povos. As teorias políticas de Locke e Rousseau se espalharam por toda a Europa e América, contestando os direitos das monarquias de disporem do território e do povo de um determinado Estado apenas por obra de suas vontades (SOBRINO; HEE, 2004). Nessa época, inicia-se a transferência da soberania do monarca para o povo, fato perceptível já na Constituição dos

3. “Thomas Hobbes, John Locke (1632-1704) e Jean Jacques Rousseau (1712-1778) formaram a chamada ‘escola do contrato social’. Todos esses pensadores entendiam que a natureza da sociedade, quaisquer que fossem suas origens, estava em um acordo contratual firmado entre todos os membros desta. A razão última pela qual os homens formaram uma sociedade residia na necessidade de proteção contra os perigos resultantes da ‘situação de natureza’ (*state of nature*)” (SOBRINO; HEE, 2004, p. 10).

EUA,⁴ quando da declaração de sua independência (1776), na “Declaração dos Direitos do Homem” (1789),⁵ ou na Constituição Francesa (1791).⁶

A partir de meados do século XIX, a soberania estatal torna-se objeto de especial atenção da doutrina alemã, que, influenciada pela concepção hegeliana da História, afirma ser o Estado o titular originário da soberania e que, desta forma, não pode, sem se negar, submeter-se a qualquer entidade ou instituto jurídico que venha limitar seu poder. Sob esse aspecto, a teoria da personalidade jurídica do Estado enseja o deslocamento da titularidade da soberania nacional para a soberania estatal, a qual passa a ser considerada em sentido absoluto (PEREIRA, 2004).

Até a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), os princípios de igualdade soberana e de não intervenção somente se aplicavam aos países que tinham uma efetiva força de autodefesa, porquanto, não havia qualquer proibição ao uso da força. O que redundou, posteriormente, na criação da Sociedade das Nações (SDN),⁷ no intuito de limitar o uso da força pelos Estados e garantir a manutenção da paz internacional, embora o Pacto da Sociedade das Nações não proibisse a guerra em geral, conforme se infere do seu art. 12 (1)⁸ (SOBRINO;

4. “Nós detemos essas verdades para ser auto evidentes, que todos os homens são criados de forma igual, que são dotados pelo seu Criador com certos direitos inalienáveis, dentre eles estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. – Que, para garantir esses direitos, governos são instituídos pelos homens, decorrendo seus poderes do consentimento dos governados. – A partir do momento em que qualquer ato do governo se torne destrutivo de seus fins, é direito do povo de modificá-lo ou suprimi-lo, e de instituir um novo Governo, estabelecendo sua fundação em tais princípios e organizando seus poderes, na forma, como parece ser mais provável de proceder à sua segurança e à sua felicidade” (SOBRINO; HEE, 2004, p. 14, trad. nossa).

5. O art. 3.º da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, afirma que “o princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação” (LITRENTO, 1991).

6. O art. 1.º, título 3.º, da Constituição francesa, de 1791, declara que: “A soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Pertence à nação; nenhuma seção do povo, nenhum indivíduo pode atribuir-lhe o exercício” (LITRENTO, 1991).

7. Sua criação foi baseada na proposta de paz conhecida como “14 Pontos” (*Fourteen Points Speech*), feita pelo presidente estadunidense Woodrow Wilson, em mensagem enviada, em 08.01.1918, ao Congresso dos Estados Unidos. Os “14 Pontos” propunham as bases para a paz e a reorganização das relações internacionais ao fim da Primeira Guerra Mundial, e o pacto para a criação da Sociedade das Nações constituíram os 30 primeiros artigos do Tratado de Versalhes.

8. Art. 12 (1). “Todos os membros da Sociedade concordam em que, se entre eles surgir uma controvérsia suscetível de produzir uma ruptura, submeterão o caso seja ao

HEE, 2004). No sistema interestatal firmado pelo Pacto, o princípio da igualdade soberana não foi objeto de maior atenção, sendo referenciado apenas no seu art. 22 (1),⁹ com o fito de expressar a autoridade de um país.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a introdução, na prática, do conceito de igualdade soberana torna-se algo absolutamente necessário no novo sistema internacional, dada à existência de conflitos ideológicos, opondo o capitalismo e o comunismo, os países ricos aos países em desenvolvimento etc., o que culminou, em última análise, não apenas em uma agressiva fragmentação e oposição de ideias, mas, também, numa nova divisão do mundo, consoante critérios nunca antes vistos. Nessa linha, a Carta das Nações Unidas reconhece expressamente, em seu art. 2.º (1),¹⁰ o princípio da igualdade soberana, como sendo um dos seus principais fundamentos, no intuito de edificar um sistema regido por normas internacionais¹¹ (SOBRINO; HEE, 2004). O princípio de não intervenção também encontra guarida na Carta das Nações Unidas, em seu art. 2.º (7),¹² contribuindo para sua consolidação no âmbito do direito internacional. *Prima facie*, o princípio de não intervenção significa que os Es-

processo da arbitragem ou a uma solução judiciária, seja ao exame do Conselho. Concordam, também, em que não deverão, em caso algum, recorrer à guerra, antes da expiração do prazo de três meses após a decisão arbitral ou judiciária, ou o relatório do Conselho” (MAZZUOLI, 2006, p. 31).

9. Art. 22 (1). “Os seguintes princípios serão aplicados às colônias e territórios que, em consequência da guerra, deixarem de estar sob a soberania dos Estados que os governavam precedentemente e que são habitados por povos ainda não capazes de se dirigir, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos constituem sagrada missão de civilização, e convém incorporar ao presente Pacto garantias para o desempenho de tal missão” (MAZZUOLI, 2006, p. 34).
10. Art. 2.º (1). “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros” (MAZZUOLI, 2006, p. 37).
11. Assim como a ONU é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus Estados-membros, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) o torna direito positivo ao estabelecer, no seu art. 3.º, *b*, que “a ordem internacional esta essencialmente constituída pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados” (SOARES, Mário Lúcio, 2001, p. 153).
12. Art. 2.º (7). “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; e este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII” (MAZZUOLI, 2006, p. 38).

tados soberanos têm o direito de serem livres de qualquer interferência externa em seus assuntos domésticos.

Nesse sentir, nos termos do art. 2.º (1), a soberania dos Estados é exteriorizada pela independência destes no cenário internacional, sendo necessária, pois, a manifestação da vontade dos mesmos para a assunção de compromissos. Assim, hodiernamente, a grande maioria dos Estados modernos ao dispor sobre a soberania no âmbito normativo interno enfatizam seus dois pilares fundamentais, quais sejam, os princípios de não intervenção e de igualdade entre os Estados, os quais devem balizar a conduta dos Estados em suas relações internacionais (SOBRINO; HEE, 2004).

Suplantada a organização política medieval pelo advento do Estado-nação, a soberania passa a manifestar-se de duas formas distintas: (a) *internamente*, como o poder que tem o Estado de construir seu governo e sua legislação, de organizar sua administração e seus serviços públicos, de acordo com seus desígnios e sem sofrer quaisquer intervenções externas; e, (b) *externamente*, como sendo o poder que o Estado detém para celebrar pactos e tratados internacionais (SIBERT, 1951).

Por ser uma palavra cujo significado, à luz do direito internacional, da ciência política, do direito constitucional e da economia, encerra inúmeras contradições, as doutrinas contemporâneas não admitem como válidas as concepções tradicionais de soberania absoluta e, baseadas nas realidades do mundo atual, consagram o princípio da soberania como poder *limitado pelo direito*. Boson (2000) aponta que, pelas exigências da sociedade internacional, só se pode reconhecer ao Estado *independência limitada*. O que caracterizaria uma situação de interdependência das nações.

Nesse contexto, a soberania não é mais que uma competência delegada, pela sociedade internacional, aos Estados no interesse geral da humanidade, o que resulta no entendimento de que existe não só um direito internacional, mas também um direito supranacional ou humano, estando a liberdade do Estado por eles condicionada – o que acaba por flexibilizar, senão abolir, a própria noção de soberania (MAZZUOLI, 2005).

As modernas relações internacionais não se compadecem, pois, com a arraigada aceção de soberania, e buscam afastá-la da ordem internacional, a fim de viabilizar uma maior interação entre os Estados, dando-lhes direitos, mas, também, obrigações na ordem internacional. Para muitos, caberia ao direito internacional, depois de vencidas as amarras que o conceito de soberania ainda lhe impõe, instituir a paz universal sobre fundações profundas e sólidas, de modo a realizar a aspiração medieval da *civitas máxima* – ideal comum dos contemporâneos (MARTINS, 1998).

Contudo, ainda que impossível, modernamente, admitir um Estado com poderes ilimitados, não há como fugir ao entendimento do Estado como entidade soberana, na medida em que não só a terminologia diplomática refere-se à “soberania”, como, ainda, vários acordos, tratados e a própria jurisprudência internacional. Ademais, se desde a sua concepção, a soberania vem sofrendo interpretações em seu conteúdo, com variação, inclusive, dos titulares do poder soberano e das limitações ao seu exercício (direito divino, natural e das gentes), é passível de sofrer, também, as influências da realidade social de nossos dias. Até porque, cada clima histórico tem uma teoria jurídica que lhe é própria (LUZ, 1963).

3. O DIREITO AMBIENTAL NA ORDEM INTERNACIONAL

A evolução da tutela ambiental e o direito ao meio ambiente podem ser traçados levando-se em consideração os fatos históricos que marcaram o próprio desenvolvimento do homem na sociedade. Segundo Paim (2003), a proteção normativa do meio ambiente decorria, inicialmente, de interesses meramente econômicos ou utilitários, ligados à propriedade ou às relações comerciais, desconsiderando a relação de tais fatores com o meio ambiente como um todo. Sob uma perspectiva de inesgotabilidade dos recursos naturais, adotavam-se normas de cunho eminentemente utilitarista, no intuito de evitar a extinção de importantes fontes de renda.

Após a Segunda Guerra Mundial, a mundialização das questões ambientais, reclamada desde o Congresso de 1923,¹³ torna-se ainda mais complexa, quando a política americana baseada no padrão de consumo quantitativo (*american way of life*) se consolida como parâmetro de mensuração do nível de conforto e desenvolvimento de um país (RUTKOWSKI; LESSA; OLIVEIRA, 1999). Tal padrão passa a ser determinante na qualificação mundial de desenvolvimento, o qual era assimilado exclusivamente ao crescimento econômico e, portanto, nenhum aspecto do meio ambiente, da saúde e dos direitos humanos era diretamente compreendido (VARELLA, 2004).

A penetração do ideário ambientalista na sociedade, consoante Layrargues (1998), iniciou em meados de 1962, quando da publicação do livro de Rachel Carson, intitulado *Primavera silenciosa*,¹⁴ no qual a autora abordava os efeitos

13. O I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza (Paris, 1923), representa, para muitos, o primeiro passo importante no sentido de abordar o problema ambiental no seu conjunto (SILVA, 2002).

14. “Silent Spring”.

nocivos causados às áreas agrícolas americanas pela má utilização dos pesticidas e inseticidas sintéticos, sobretudo o DDT.¹⁵ A publicação desta obra foi um dos acontecimentos apontados como mais significativos para o impulso da revolução ambiental, por ter conscientizado o público quanto às implicações das atividades humanas sobre o meio ambiente e os efeitos adversos da contaminação ambiental (PELICIONI, 2004).

Contudo, segundo Guido Soares (2001), a preocupação ambiental ocorreu quando a sociedade internacional deparou-se com situações emergenciais ou catastróficas, relativas à deterioração do ambiente humano devido a poluições de toda a natureza produzidas pela massiva utilização de tecnologias mal controladas e uma série de catástrofes ecológicas, que constituíam graves ameaças à saúde humana e marcaram de forma decisiva a opinião pública. O naufrágio do petroleiro Torrey Canyon¹⁶ na Inglaterra, a contaminação da baía de Minamata¹⁷ no Japão, a poluição atmosférica transfronteiriça,¹⁸ o contínuo envenenamento dos rios por despejos industriais, a perda da cobertura vegetal da ter-

-
15. Sigla de Dicloro-Difenil-Tricloroetano, é o primeiro pesticida moderno tendo sido largamente usado após a Segunda Guerra Mundial para o combate dos mosquitos causadores da malária e do tifo.
 16. Em março de 1967, o naufrágio do petroleiro Torrey Cânion culminou no derramamento de cerca de 117 mil toneladas de petróleo cru por vários quilômetros da costa da Cornuália (LAZARONI, 2006). A utilização de detergentes não testados para diluir o óleo aumentou o dano biológico (PELICIONI, 2004).
 17. No ano de 1956, inúmeros casos de disfunções neurológicas foram registrados em famílias de pescadores e animais da região que tinham como fonte de alimento os peixes que se encontravam na baía de Minamata. Após estudos, identificou-se que, desde 1939, a indústria química que havia se instalado nas margens da baía despejava catalisadores gastos em suas águas ameaçando sobremaneira a saúde humana e o próprio ecossistema, face à enorme concentração de mercúrio causadora do mal de Minamata (LAZARONI, 2006).
 18. Como exemplo, tem-se a poluição transfronteiriça causada pela Fundação Trail Smelter, instalada em Trail, província canadense, que, em suas atividades, emitia grandes concentrações de dióxido de enxofre, poluindo parte do território norte-americano, causando significativa degradação ambiental. Este caso resultou em um acordo de arbitragem firmado entre os Estados Unidos e o Canadá em abril de 1935, com vistas a solucionar a questão da poluição. Na decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, em março de 1941, foi reconhecido o direito de que “o Estado tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro de sua jurisdição” (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003). Este caso é apontado por grande parte da doutrina como a primeira manifestação formal do direito internacional do meio ambiente, quanto às relações bilaterais, servindo de precedente a decisões arbitrais posteriores (SOARES, Guido, 2001).

ra, a perda da fertilidade do solo, entre outros fatores, marcaram a construção de uma nova fase no mundo, em que a responsabilidade pela sustentabilidade disseminou-se entre diversos atores sociais. Em termos gerais, desde o final da década de 1960, questões como poluição, crescimento populacional e tecnologia passaram a suscitar debates que se traduziram, mais tarde, na fundação do Clube de Roma.¹⁹

A Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano,²⁰ sediada na cidade de Estocolmo, na Suécia, em 1972, reunindo 113 países, foi o primeiro fórum intergovernamental realizado para discutir as questões políticas, sociais e econômicas geradoras de impactos no meio ambiente, com a perspectiva de suscitar medidas corretivas e de controle (PELICIONI, 2004). Fato que selou o definitivo nascimento do direito internacional do meio ambiente (SOARES, Guido, 2001).

Na época, a ideia de realização de uma Conferência acerca do meio ambiente não teve uma repercussão positiva entre os países em desenvolvimento, como o Brasil, a Índia e a China, por exemplo, que vislumbravam um desenvolvimento agroindustrial acelerado, inspirados no modelo proposto pelos países desenvolvidos. As recomendações quanto à necessidade de investimentos e medidas relativas à proteção ambiental pareciam constituir entraves ao progresso, além de uma estratégia de ingerência na autonomia interna dos mesmos (PELICIONI, 2004).

Apesar de todas as controvérsias surgidas entre os países favoráveis à ideia de crescimento zero e aqueles da corrente desenvolvimentista,²¹ a Conferência fortaleceu a noção de que as preocupações ambientais não deveriam

19. O Clube de Roma foi uma associação livre de cientistas, empresários e políticos de diversos países, liderados por Dennis L. Meadows, que se reuniu em Roma, no princípio da década de 1970, para refletir, debater e formular propostas sobre os problemas do sistema global. A pretensão do Clube de Roma era mostrar a natureza do crescimento exponencial diante da finitude do planeta e, sobretudo, promover uma reflexão da humanidade em torno de seus rumos para o futuro (LAYRARGUES, 1998).

20. Convocada a partir da aprovação da Res. 2.398, em dezembro de 1968, pela Assembleia Geral da ONU.

21. O Brasil, desde o início, apresentou-se favorável à corrente desenvolvimentista. Para o Embaixador Araújo Castro, os planos submetidos à Comissão Preparatória identificavam-se com os problemas e preferências dos países industrializados e não levavam em conta as necessidades e as condições dos países em desenvolvimento. Por meio da conservação de certas áreas e regiões, buscava-se um equilíbrio ambiental global como forma de compensar os fatores de poluição criados em abundância nos países desenvolvidos (SILVA, 2002).

constituir um entrave ao desenvolvimento, porém ser parte do processo, na medida em que o meio ambiente deve constituir a principal preocupação da humanidade, pois o futuro da Terra e do homem depende das condições ambientais (PELICIONI, 2004). Dentre os principais resultados da Conferência, infere-se: (a) a formulação de uma legislação internacional concernente a algumas questões ambientais; (b) o incentivo à implementação de políticas públicas, de órgãos ambientais estatais e de cooperação internacional; (c) a instituição do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Pnuma);²² (d) além da adoção da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PELICIONI, 2004).

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, por meio de seus princípios, busca oferecer, à sociedade internacional, inspiração e guia para garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente humano. Embora, no plano internacional, tais princípios não sejam, tecnicamente, considerados obrigatórios, Sampaio; Wold e Nardy (2003) salientam a importância dos mesmos para a proteção do meio ambiente, em âmbito local e internacional, por influenciarem a estruturação do direito ambiental interno e por serem efetivamente aplicados pelos formuladores da política ambiental internacional.

Nessa linha, a Declaração, já em seu primeiro princípio, reconhece o direito ambiental como direito humano fundamental, constituindo-se, pois, como um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem²³ (PAIM, 2003):

“Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão

22. O Pnuma, instituído, através da Res. 1.897, fomentou, durante a década de 80, grande parte das pesquisas científicas realizadas sobre mudanças climáticas, evidenciando que um dos maiores problemas ambientais a serem enfrentados pela comunidade internacional é a emissão demasiada de gases causadores do efeito estufa. Os resultados das pesquisas realizadas pelo Pnuma levaram à formação do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC), em 1988, organizado pelo Pnuma e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), passando a ser o principal responsável pelas previsões sobre o aquecimento global, amplamente divulgado pela mídia internacional (MÖLLER, 2007).

23. Adotada e proclamada pela Res. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948.

e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas” (U.N., 1973, trad. nossa, grifo nosso).

Dentre os princípios consagrados na Conferência de Estocolmo, o Princípio 21²⁴ é o mais significativo. Nele, reforça-se a autonomia e o poder soberano dos Estados no tocante à exploração de seus recursos naturais, ressalvada a responsabilidade dos mesmos de assegurar que as atividades exercidas em sua jurisdição não prejudiquem o ambiente de outros Estados.

Decorridos dez anos desde a realização da Conferência de Estocolmo, a sociedade internacional constatava, com grande preocupação, que aumentava a destruição do meio ambiente, assim como o uso indiscriminado dos recursos não renováveis da natureza. As ações conjuntas implementadas pelas organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais não obtinham êxito ao tentarem instituir normas legais destinadas a impedir a degradação ambiental. Os poucos tratados internacionais firmados consolidavam o denominado *soft law*,²⁵ no qual se exortava as partes contratantes a agir desta ou daquela maneira, sem, contudo, adotar normas capazes de obrigá-las a tanto (SILVA, 2002).

Tendo-se em vista que o progresso em matéria ambiental fora insignificante, a Assembleia da ONU convoca uma nova Conferência, iniciando-se pela criação, em 1983, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida pela Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, cujas atividades resultaram na publicação do manifesto “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como “Relatório Brundtland”. Nesse relatório foi expresso, pela primeira vez, o conceito de *desenvolvimento sustentável*, definido como aquele que atende às necessidades dos presentes sem comprometer a ca-

24. “Princípio 21. Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levam a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional” (trad. nossa, grifo nosso).

25. Segundo Nasser [200-], as normas internacionais, especialmente as contidas nos tratados internacionais, serão consideradas *soft* se possuírem uma ou várias das seguintes características: (a) disposições genéricas de modo a criar princípios e não propriamente obrigações jurídicas; (b) linguagem ambígua ou incerta impossibilitando a identificação precisa de seu alcance; (c) conteúdo não exigível, como simples exortações e recomendações; e, por fim, (d) ausência de responsabilização e de mecanismos de coercibilidade (tribunais).

pacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades e interesses (PELICIONI, 2004).

Passados vinte anos da Conferência de Estocolmo, a ONU promoveu um novo encontro internacional na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD (Rio-92), para que se pudesse avaliar como os países haviam efetivado as diretrizes de proteção ambiental traçadas na Conferência de 1972 e discutir os procedimentos a serem adotados em questões específicas, como as mudanças climáticas, a proteção da biodiversidade etc. (SILVA, 2002). Como principais resultados da Conferência de 1992, destacam-se: (a) a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento; (b) a Agenda 21; (c) a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (BARRAL; FERREIRA, 2006).

Reafirmando o disposto na Declaração adotada em Estocolmo e buscando avançar a partir dela, a Declaração do Rio, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, dispôs em seu segundo princípio que:

“Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, têm o direito soberano de explorarem os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas de ambiente e desenvolvimento próprias, e a responsabilidade de assegurar que atividades exercidas dentro da sua jurisdição ou controle não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas para além dos limites da jurisdição nacional” (MAZZUOLI, 2006, p. 871).

Embora o reconhecimento do *princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais* seja uma repetição do Princípio 21 adotado na Declaração de Estocolmo, a insistência na tese de soberania sobre os recursos naturais e responsabilidade por danos ambientais transfronteiriços fez-se relevante, na medida em que a pressão contra a adoção deste princípio era enorme, tanto assim que a Res. 44/228 também julgou necessário insistir no conteúdo do mencionado dispositivo. Em consequência, o Princípio 21 tornou-se uma das pedras angulares do direito ambiental internacional (SILVA, 2002).

Às vésperas da realização da Rio-92, o propósito de alguns países industrializados de evitar a referência ao direito soberano do Estado sobre seus recursos naturais suscitou uma justificada reação dos países em desenvolvimento, uma vez que o fim buscado era o de legitimar a tese do dever de ingerência, a ser exercido, individual ou coletivamente, pelos Estados, em caso de inobservância das normas de proteção ambiental (SILVA, 2002).

As pressões externas repercutiram de forma direta no Brasil, vez que a mobilização internacional traduziu-se numa tentativa de ingerência no tratamen-

to de problemas ambientais relacionados à Amazônia brasileira, sugerindo-se que o Brasil abrisse mão de parte de sua soberania e apoiasse a criação de uma entidade supranacional para velar pela preservação ambiental da região. O Ex-Presidente da França, François Mitterrand, foi um dos principais articuladores da tese de diminuição da soberania, sendo-lhe atribuída a ideia de que “em se tratando de questões de meio ambiente, o conceito de soberania dos povos deve ser revisto”, de forma a permitir o controle internacional de reservas ecológicas de importância para toda a humanidade, como a Amazônia (SILVA, 2002, p. 53).

Note-se a formulação do *princípio do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade*, cuja fórmula extraída da Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas e da Convenção sobre Diversidade Biológica, corresponde a um novo conceito jurídico do direito ambiental internacional. Tal princípio, consoante Sampaio; Wold e Nardy (2003), constitui uma limitação e se contrapõe ao princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, por afirmar, fundamentalmente, que determinados recursos naturais são comuns a toda a humanidade. Subjacente à sua formulação encontra-se não apenas a declaração do caráter comum de determinados recursos naturais, mas também o reconhecimento de que eles constituem uma preocupação comum da sociedade global e que, portanto, devem ser usados para fins pacíficos e protegidos em benefício das futuras gerações (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003).

Desde a Rio-92, a ONU realizou dois novos encontros internacionais – a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), em Johannesburgo, África do Sul, e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), no Rio de Janeiro, Brasil –, com o objetivo de analisar os progressos alcançados a partir da implementação dos acordos firmados na Rio-92, fortalecer os compromissos assumidos naquela ocasião, identificar as novas prioridades de ação e fortalecer as relações de cooperação e assistência entre pessoas e instituições de diversas nações. Entretanto, as Conferências não alcançaram os objetivos propostos e o discurso vazio mais uma vez se sobrepôs aos resultados práticos.

É inegável, contudo, que, a partir das diretrizes traçadas pelos princípios ambientais oriundos da Conferência de 1972 (posteriormente reprisados na Conferência de 1992), os Estados passaram a adotar políticas ambientais destinadas a administrar, controlar e planejar a utilização dos recursos naturais, sempre com a finalidade de conservar e melhorar o meio ambiente. Não fora isso, as organizações intergovernamentais e os indivíduos, em concomitância

com os Estados, passaram a regular suas atuações pelo nascente direito ambiental internacional.²⁶

Nesse sentido, na medida em que os princípios ambientais são inscritos e abarcados pela legislação interna dos Estados, tornam-se preceitos imperativos, cuja observância pelo Estado e por todos os cidadãos é obrigatória. De igual modo, no âmbito internacional, o meio ambiente faz com que os Estados tenham uma nova visão acerca das relações interestáticas, reforçando as solidariedades geográficas e não mais somente políticas, e harmonizando os direitos nacionais (MUKAI, 2004).

Assim, se a questão ambiental, por si só, apresenta-se complexa, a necessidade de enfrentar os impactos então produzidos também se mostra de difícil solução, na medida em que não há como resolvê-los de forma isolada, tornando-se imprescindível a ação conjunta dos Estados e de toda a coletividade, que se traduza em ganhos sociais, econômicos, políticos, financeiros e ambientais a todos os agentes e atores envolvidos (SOARES, Guido, 2001).

4. DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

A conquista e afirmação dos direitos humanos é resultado de um longo processo histórico, com avanços e retrocessos, que coincide com a própria formação da sociedade moderna. Processo este em constante movimento, pelo fato dos direitos humanos não serem estáticos ou outorgados, mas frutos da evolução e das contradições da sociedade (JAYME, 2005). “Para Hanah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (PIOVESAN, 2006, p. 16).

De acordo com Bobbio (1992, p. 5), os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, oriundos de certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades frente a velhos poderes, “e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

26. “O direito ambiental internacional é constituído pelas regras de direito internacional devidamente desenvolvidas, tendo em vista a preservação do meio ambiente. Em consequência, as suas fontes são precisamente as mesmas do direito internacional. Nesse sentido, basta tomar o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça que menciona os tratados, o costume internacional, os princípios gerais do direito, as decisões judiciais e a doutrina dos autores mais qualificados” (SILVA, 2002, p. 7).

Embora a origem dos direitos humanos remonte às Declarações de Direitos do século XVIII,²⁷ e ainda mais remotamente ao Cristianismo²⁸ e ao Direito Natural,²⁹ a barbárie ocorrida na Segunda Guerra Mundial torna premente a necessidade do reconhecimento, pelos governantes, de direitos humanos universais, não mais restritos ao âmbito privativo dos Estados soberanos, mas tutelados pela sociedade internacional, a fim de estabelecer regras de cooperação e de solidariedade universais.

Esta nova concepção abala o antigo conceito de soberania estatal absoluta, que considerava, na acepção tradicional, os Estados como os únicos sujeitos de direito internacional público, erigindo os indivíduos à condição de sujeitos de direito internacional, com as prerrogativas e mecanismos processuais necessários à salvaguarda de seus direitos internacionalmente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (MAZZUOLI, 2001a). Nesse sentido, a concepção individualista da sociedade, paulatinamente, dá espaço ao reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro registro foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem; inicia-se no direito interno dos Estados, passa pelo direito entre outros Estados e lança-se no direito cosmopolita,³⁰ usando uma expressão de Kant (BOBBIO, 1992).

A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 1948, consolida-se a ideia de que o respeito aos princípios e regras concernentes aos direitos humanos constitui uma obrigação de todo o Estado frente aos demais, cujo propósito é assegurar a máxima proteção possível da pessoa humana. Pela primeira vez na história, um sistema de valores é, não

-
27. O Estado de Direito liberal, originado das revoluções burguesas ocorridas nos Estados Unidos e na França no século XVIII, estabeleceu limites ao poder do governante, cujas ideias foram celebrizadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), em que se proclamavam as liberdades públicas do cidadão, através da instituição do governo de leis, em detrimento do governo de homens (JAYME, 2005).
 28. A doutrina cristã representa o marco teórico do processo de efetivação dos direitos humanos, na medida em que professa a ideia de que, criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir (JAYME, 2005).
 29. Capitaneada por Grotius, a Escola do Direito Natural defendeu a existência de direitos que pertencem originariamente ao homem, por serem inerentes à sua natureza, e que, portanto, ele goza pelo simples fato de ser homem (JAYME, 2005).
 30. “O direito cosmopolita é constituído pelos habitantes de todo o planeta, de modo que o ataque ao direito de um em qualquer lugar da Terra é considerado um ataque ao direito de todos” (CRUZ, 2006, p. 111).

em princípio, mas de fato, universal, na medida em que o consenso sobre a sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade global dos homens foi explicitamente declarado (BOBBIO, 1992). O “direito a ter direitos”, segundo a terminologia de Hannah Arendt se consolida como referencial e paradigma da normatividade internacional de proteção aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2001a).

Nas palavras de Sampaio (2004, p. 8), os *direitos humanos* seriam:

“os direitos válidos para todos os povos ou para o homem, independente do contexto social em que se ache imerso, direitos, portanto, que não conhecem fronteiras nacionais, nem comunidades éticas específicas, porque foram afirmados – declarados ou constituídos a depender da visão dos autores – em diversas cartas e documentos internacionais como preceitos de *jus cogens* a todas as nações obrigar, tendo por começo exatamente a Declaração Universal de 1948 (dimensão internacionalista dos direitos humanos).”

A perspectiva histórica dos direitos humanos nos remete à classificação baseada na ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, conforme a marca predominante dos eventos históricos e das inspirações axiológicas que deram identidade às gerações ou, para alguns, dimensões de direitos:³¹ (a) a primeira, surgida com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, valorizava a *liberdade*; (b) a segunda, oriunda dos movimentos sociais democratas e da Revolução Russa, enfatizava a *igualdade*; (c) a terceira, consideradas as agruras passadas pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, refletia os valores da *fraternidade*. Sendo certo que, a concepção contemporânea dos direitos do homem denota o caráter cumulativo, indivisível e interdependente desses direitos (SAMPAIO, 2004).

Assim, os direitos fundamentais de *primeira geração*³² são os direitos e garantias individuais (encontram-se sob essa qualificação a liberdade em geral e

31. “Alguns autores entendem que devemos denominar os diversos períodos de desenvolvimento desses direitos como dimensões de direitos fundamentais; de outra feita, outros entendem que devemos denominar de gerações. Optamos por aderir à primeira corrente, haja vista que a palavra gerações passa-nos uma sensação – até mesmo pela sua semântica –, de fatos e situações que, cronologicamente, se sobrepueram, enquanto a palavra dimensões revela-nos a possibilidade de desenvolvimento e expansão dos direitos fundamentais, sem a necessidade de exclusão ou substituição” (MEDEIROS, 2004, p. 68).

32. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, os direitos de primeira geração estão albergados nos arts. 4.º ao 21. Por sua vez, a Constituição do Brasil de 1988 elenca tais direitos em seu art. 5.º.

as liberdades específicas como a de consciência e religião, de expressão e imprensa, direito de propriedade, à vida e à segurança etc.) e políticos clássicos (seu núcleo se encontra no direito de votar e ser votado). Os direitos fundamentais de *segunda geração*³³ são os direitos sociais (relacionados ao trabalho, ao seguro social, ao descanso, ao lazer, à saúde, à educação, à subsistência, ao amparo à doença, à velhice etc.), econômicos e culturais surgidos no final do século XIX e início do século XX, como forma de propiciar condições mínimas de existência que permitam ao indivíduo usufruir as demais liberdades. Por fim, os direitos fundamentais de *terceira geração* englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros *direitos difusos*³⁴ –; reconhecidamente direitos de todos e não só dos cidadãos nacionais; interesses que desconhecem fronteiras, classe ou posição social, e se definem como direitos globais (SAMPAIO, 2004; JAYME, 2005).

Bobbio (1992, p. 6), ao escrever sobre os novos direitos, dá ênfase ao direito fundamental ao meio ambiente, afirmando que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”. E não poderia ser de outra forma, diante da importância e complexidade que a temática ambiental passou a apresentar em nível mundial e da sua direta relação com os demais direitos. O que requer um mínimo de conserto entre os níveis nacionais, regionais e internacionais, em torno de responsabilidades comuns, para assegurar o direito ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SAMPAIO, 2004).

Nessa linha, tendo em conta que a degradação do meio ambiente repercutiria negativamente sobre as condições da existência humana – a própria vida, a saúde física e mental, o bem estar das gerações presentes e futuras –, era o próprio direito à vida, em sua ampla dimensão, que acarretava o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio. Ou seja, a garantia do direito a um meio ambiente sadio protegeria a vida humana sob dois aspectos, a saber: (a) a existência física e saúde dos seres humanos; (b) a dignidade desta existência, ou seja, “a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver” (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 76).

33. Previstos nos arts. 22 ao 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

34. Conceitua-se o direito difuso como “o interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir todos os participantes da comunidade geral de referência, o ordenamento geral cuja normativa protege tal tipo de interesse” (ANTUNES, 1989, p. 20-21).

No Brasil, ao tratar da questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o STF manifestou-se no seguinte sentido:

“A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade.

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas e formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (STF, MS 22.164-0/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.1995).

Nessa perspectiva, Bobbio (1992) salienta que o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justificá-los filosoficamente (quanto à sua natureza e seu fundamento), mas o de garanti-los, jurídica e politicamente, de modo a impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Todavia, com espeque na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), o atributo da soberania não constitui razão para que determinado Estado invoque seu direito interno com o objetivo de inadimplir determinada obrigação firmada no seio de um tratado internacional.³⁵ Não fora isso, ainda que inexistam tratados diplomáticos disciplinando a aplicação de regras entre países contraentes, a admissão da teoria do *jus cogens*³⁶ implicaria na existência

35. Nesse sentido, o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados consigna que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado”.

36. A teoria do *jus cogens* veio, então, limitar a autonomia da vontade dos entes soberanos (*jus dispositivum*) na esfera internacional, assim o fazendo com vistas a assegurar, de certa forma, a ordem pública no âmbito externo. Integram-na, grosso modo:

de um regramento de caráter obrigatório que, ultrapassando o âmbito restrito dos territórios nacionais, se impusesse a todos os Estados com necessária observância (BRITO JÚNIOR, 2005).

Pelo sistema de proteção dos direitos humanos, os Estados assumem o dever de cumpri-los e de fazê-los cumprir dentro das fronteiras de seu território, sendo-lhes defeso, sob a invocação do direito interno ou do princípio da soberania, furtar-se ao cumprimento do preceito estabelecido nas normas de direito internacional dos direitos humanos (JAYME, 2005; CANÇADO TRINDADE, 1993). Dessa evidência, o direito interno e o direito internacional formam um todo indivisível, encerrando, por conseguinte, a dicotomia entre as teorias monista e dualista,³⁷ interagendo objetivando a máxima proteção da pessoa humana (JAYME, 2005).

Ao passo que, somente será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos humanos “quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais e quando se realizar a garantia dentro do Estado – que ainda é característica predominante da atual fase – para a garantia contra o Estado” (BOBBIO, 1992, p. 40-41).

(a) o costume internacional geral ou comum, a exemplo das normas protetoras dos próprios fundamentos da ordem internacional, como a proibição do genocídio ou do uso da força fora do quadro da legítima defesa; as normas sobre cooperação pacífica na proteção de interesses comuns, como a liberdade dos mares; as normas que proíbem a escravatura, a pirataria, o genocídio e a discriminação racial; as normas de direito humanitário, que protegem os civis em tempo de guerra etc.; (b) as normas convencionais pertencentes ao direito internacional geral, a exemplo dos princípios constitucionais constantes da Carta das Nações Unidas, como os da preservação da paz, da segurança e da justiça internacionais etc.; (c) o direito internacional geral, de fonte unilateral ou convencional sobre direitos e garantias fundamentais do homem, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os dois Pactos de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) (MAZZUOLI, 2001b, p. 88-89).

37. Em síntese, a “teoria o dualista”, elaborada por Heinrich Triepel, pressupõe que o direito internacional e o Direito interno são noções diferentes, pois estão respectivamente fundamentados em duas ordens: interna e externa. A “teoria monista” pressupõe que o Direito internacional e o Direito interno são elementos de uma única ordem jurídica e, sendo assim, haveria uma norma hierarquicamente superior regendo este único ordenamento. Esta teoria, ainda, apresenta duas correntes distintas: (a) a que defende a primazia do Direito interno, identificado por Hegel como o direito externo de Estado, isto é, o conjunto de normas estatais que disciplinam as relações entre os Estados; (b) a que sustenta a primazia do direito internacional, na qual Kelsen se destaca ao defender a unidade do direito e o primado do direito internacional sobre o estatal (FERRAJOLI, 2007).

Desse modo, a realidade demanda a redefinição de conceitos e atitudes arraigados na sociedade moderna, notadamente o de soberania, que precisam ser reavaliados para se tornarem capazes de ganhar concretude e estabelecer as competências necessárias que o Estado deve desempenhar na qualidade de promotor do bem comum (JAYME, 2005).

5. O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A SOBERANIA

As dificuldades enfrentadas pela sociedade internacional em matéria ambiental espelham a crise de governabilidade reinante, haja vista às grandes divergências e os interesses nada solidários manifestados pelos Estados no tocante aos problemas que, por não reconhecerem fronteiras, atingem a humanidade.³⁸ Fortalece-se, assim, a necessidade de ações efetivas voltadas para o bem comum, ou a análise, sob este enfoque, dos entendimentos já havidos, de modo a evitar o declínio isolado de nações soberanas (PIRES, 2006).

Conforme Viola (2002), se até a década de setenta todos os Estados importantes, agindo em interesse próprio, eram capazes de solucionar, seja pela conciliação, seja pela imposição, a maioria de suas disputas com outros Estados, sem prejuízo de sua soberania, a partir da década de oitenta ocorreu uma perda gradativa de autonomia de quase todos eles (com a exceção dos Estados Unidos) e uma necessidade cada vez maior de cooperação internacional, o que exige muita flexibilidade nas negociações. Em prol dos interesses e benefício de toda a coletividade, a formação de regimes internacionais econômicos, de segurança e ambientais passa a impor algumas restrições à soberania da grande maioria dos Estados.

De acordo com Habermas (2002, p. 123):

“A globalização do trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência de tecnologia e poderio bélico, em especial dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas

38. Não há novidade alguma ao mencionar os efeitos deletérios da degradação ambiental, tais como: perda de biodiversidade; efeito estufa; aquecimento da atmosfera devido à emissão de gases e, por consequência, mudanças climáticas; poluição do ar urbano; chuva ácida; desertificação; proliferação de doenças causadas por insetos; alterações nos volumes de água potável; secas; enchentes; ciclones tropicais; avanço das águas do mar; contaminações associadas ao uso da energia nuclear etc. Menciona-se ainda a grave questão dos refugiados ambientais, embora os governos, em sua maioria, ainda não reconheçam a decadência ambiental como uma causa de deslocamento de pessoas no mundo (CANÇADO TRINDADE, 1993).

que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados Nacionais, nem pela via habitual do acordo entre Estados soberanos.”

Com efeito, fundados na consciência de que pertencemos a uma única comunidade planetária, não são poucos os estudiosos que identificam na criação de uma estrutura supranacional a solução para os mencionados problemas globais e, nesta linha de pensamento, alimentam a esperança no fortalecimento das instituições já existentes e criação de outras, como a ONU, da qual fazem parte alguns órgãos importantes com atividades voltadas à preservação do meio ambiente, pois, neste âmbito, nenhuma nação, hoje, basta a si mesma (PIRES, 2006).

O direito internacional rumo, então, à uma *civitas maxima*, como preconizou Kelsen, uma sociedade internacional universal. De acordo com Marques (2006, p. 115), “a transformação jurídica que se vivencia é a passagem do direito internacional, antes fundamentado em contratos e tratados para uma definição de poder soberano no plano internacional através da confecção de uma constituição das gentes, para furtar o termo de Grócio”.

Nesse sentido, embora o conceito clássico de soberania do direito internacional resulte na proibição de intromissão nos assuntos internos de um Estado reconhecido internacionalmente, proibição esta reforçada pela Carta das Nações Unidas, percebe-se, nas últimas décadas, uma mitigação do princípio de não intervenção dada à necessidade de ampliação da proteção internacional dos direitos humanos, neles incluído o direito ambiental. Diante das crescentes ameaças globais que há tempo uniram as nações do mundo numa involuntária comunidade de risco, há a necessidade de criação de instituições políticas eficientes em nível supranacional, capazes de elaborar uma política interna mundial com força necessária para chegar a um consenso acerca das questões que digam respeito à sociedade internacional, mormente quanto à proteção ambiental (HABERMAS, 2002).

No mesmo sentido, Piovesan (2006) assevera que o movimento de constitucionalização global do ordenamento jurídico internacional em torno do valor universal dos direitos humanos opera em duas vertentes: (a) a primeira na noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização e flexibilização. Pois, para ela, só há direitos humanos, globais, internacionais, universais, com soberania flexibilizada. Caso contrário, não há como projetar esse tema na agenda internacional; (b) a segunda na “ideia (*sic*) de que nós, cidadãos e cidadãs, temos direitos protegidos aqui, no âmbito interno, e também no âmbito internacional” (PIOVESAN, 2000, p. 1).

Sob este aspecto, Piovesan (2000) afirma que a soberania consiste hoje, sim, numa cooperação dos Estados em prol de finalidades comuns. O novo concei-

to de soberania aponta a existência de um Estado não isolado, mas membro da sociedade e do sistema internacional. Nesse sentido, a manifestação do poder soberano do Estado expressa-se na participação do sistema internacional de forma integrada com os demais Estados.

Do mesmo modo, Chayes e Chayes (1995) aduzem que a soberania corresponde atualmente a uma conjuntura de cooperação internacional em prol de finalidades comuns, em que o Estado não é mais aquele ente supremo, independente em todas as esferas e com um poderio absolutamente incontestável, mas sim, um membro da sociedade que é o sistema internacional. Para eles, a participação do Estado dentro da sociedade internacional se configura como um verdadeiro ato de soberania.

Nesse passo, já que a comunidade dos povos da Terra logrou chegar tão longe, a ponto de se poder sentir a violação do direito ocorrida em um local do planeta em todos os demais locais, a elaboração de um direito cosmopolita tende a ser um complemento necessário ao direito público internacional em favor dos direitos humanos e, portanto, como diria Kant, da paz perpétua (HABERMAS, 2002). Conforme Pessôa (2006), em razão da fusão dos valores referentes aos direitos humanos, soberania e complementaridade, os Estados estariam constringidos a, nos seus limites territoriais (soberania clássica), alcançar objetivos que interessam a toda humanidade (soberania contemporânea).

De acordo com Pereira e Quadros (1993, p. 35), infere-se o surgimento de um novo direito internacional, com predominância da solidariedade e cooperação:

“A um direito internacional *clássico* que, como se disse, repousa na soberania indivisível dos Estados, tem vindo suceder-se a um direito internacional *novo* ou *moderno*, que vai conhecendo um crescente número de áreas onde a solidariedade entre os Estados tem vindo a predominar sobre o seu individualismo, e onde, por conseguinte, a soberania dos Estados aparece limitada pelo conjunto de regras internacionais que dão corpo àquela ideia de solidariedade: pense-se, sobretudo, nas normas internacionais sobre Direitos do Homem (que na sua integralidade fazem hoje parte do *ius cogens*, isto é, são Direito imperativo para os Estados, e, portanto, se impõem à própria soberania dos Estados) e nos sistemas jurídicos dos vários espaços de integração que existem pelo Mundo afora.”

De outro lado, ressaltam-se os benefícios advindos com as conferências realizadas pela ONU sobre questões de abrangência planetária (como aquelas envolvendo o meio ambiente, os problemas do crescimento populacional, da pobreza e do clima), cujos resultados, embora não vinculativos, polarizam a opinião pública mundial e exercem uma considerável pressão política sobre os governos, constringendo-os, enquanto integrantes da comunidade de risco, ao agir cooperativo (HABERMAS, 2002).

Na conjuntura atual, fica cada vez mais evidente a estreiteza dos teatros sociais, o caráter público dos riscos e o enredamento dos destinos coletivos. Os processos de globalização, fortemente marcados pela aceleração da comunicação e do tráfego, expansão dos mercados e desbragada exploração dos recursos naturais, torna o horizonte mais estreito e suprime limites fronteiriços, impedindo que os riscos e os custos das ações contrárias ao ambiente sejam descarregados exclusivamente nas nações mais fracas, embora a população dessas regiões sofra mais intensamente os efeitos deletérios da degradação ambiental. Isso é evidente tanto em relação aos riscos da técnica mais desenvolvida como igualmente na produção de poluição pelas sociedades afluentes que ameaçam o mundo inteiro (HABERMAS, 1993).

É preciso, pois, um remodelamento do conceito de soberania e não recorrer ao princípio da não intervenção preconizado na Carta da ONU. Haja vista que o Estado não pode mais fornecer a estrutura apropriada para a manutenção da cidadania democrática no futuro previsível. O que parece ser necessário é o desenvolvimento de capacidades para a ação política num nível acima dos e entre os Estados (MARQUES, 2006).

Conforme mencionado por Guido Soares (2001), as questões relacionadas ao meio ambiente encaixam-se à perfeição na tipologia das atividades dos Estados, que devem corresponder a respostas a desafios externos e ser coerentes com suas necessidades internas. Em outras palavras, face à indivisibilidade do meio ambiente, que, por sua natureza, desconhece fronteiras, a tendência dos assuntos relativos ao mesmo é tornar-se de pertinência concomitante da política interna e da diplomacia dos Estados. A conclusão inevitável é a de que as ideologias e os interesses econômicos e estratégicos têm uma barreira que não pode ser ultrapassada: os direitos humanos e o meio ambiente (HUSEK, 2000).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa época da história em que a violação do Direito ocorrida num ponto da Terra é percebida em todos os outros pontos, o atributo da soberania não constitui razão para que determinado Estado invoque seu Direito interno com o objetivo de inadimplir determinada obrigação firmada no seio de um tratado internacional. Há quem afirme ainda que, independentemente da não existência de tratados diplomáticos disciplinando a aplicação de regras entre países contraentes, a admissão da teoria do *jus cogens* implicaria na existência de um regramento de caráter obrigatório que, ultrapassando o âmbito restrito dos territórios nacionais, se impusesse a todos os Estados com necessária observância.

O direito internacional novo é constrangido, então, a apagar as fronteiras e a multiplicar os espaços coletivos e a ideia de interesses comuns das gerações presentes e futuras. Pelo viés dos direitos humanos e, sobretudo, da proteção do meio ambiente, o direito internacional promove a flexibilização do poder soberano dos Estados em favor do direito da solidariedade, aceitando a evidência de que nós, cidadãos e cidadãs, habitamos o mesmo planeta Terra.

Ocorre que, não obstante a caracterização da crise ambiental, a utilização da ingerência desprovida de cautela certamente culminaria em intervenções injustas, nas quais regimes que se dizem constitucionais e democráticos poderiam invocar facilmente o interesse da humanidade em matéria ambiental para justificar tais intervenções, embora movidos por interesses utilitaristas e com fins econômicos.

Sobretudo se considerado que a atenção dispensada pelos zelosos países desenvolvidos com a preservação da biodiversidade e de sumidouros do efeito estufa localizados nos países em desenvolvimento, além de não atenuar suas responsabilidades históricas, por terem, em épocas passadas, devastado suas coberturas florestais, não condiz com a ausência de disposição de diminuir os elevados padrões de consumo de seus cidadãos, em particular, no que respeita ao lançamento de poluentes na atmosfera, ou, ainda, reduzir padrões de geração de energia, baseada na queima de combustíveis fósseis. Ademais, na atual conjuntura, embora a Carta da ONU indique a igualdade soberana entre os Estados, dificilmente se poderiam aplicar sanções a qualquer daqueles cinco Estados que detêm o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU.

Nesse passo, tem-se que, uma das maiores exigências da sociedade internacional contemporânea é o de repensar o conceito de soberania, fortalecendo a ideia de que o sistema internacional dos direitos humanos, e por consectário lógico o direito do meio ambiente, é um sistema de direitos legais, que compreende direitos e obrigações juridicamente vinculantes. A soberania corresponde, então, a uma conjuntura de cooperação internacional em prol de finalidades comuns, em que o Estado não é mais aquele ente supremo, independente em todas as esferas e com um poderio absolutamente incontestável, mas sim, um membro da sociedade que é o sistema internacional.

7. REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Luiz Felipe Colação. *A tutela dos interesses difusos em direito administrativo*. Coimbra: Almedina, 1989.
- BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assede. Direito ambiental e desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). *Direito ambiental e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

- BENOIST, Alain de. What is Sovereignty? Trad. Julia Kostova. *Éléments*. n. 96. p. 24-35. nov. 1999. Disponível em: [www.alaindebenoist.com/pdf/what_is_sovereignty.pdf]. Acesso em: 12.04.2012.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. 11. ed. Trad. Carmen C., Varriale et al. Brasília: UnB, 1998.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito internacional público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BRIERLY, J. L. *Direito internacional*. 3. ed. Trad. M. R. Crucho de Almeida. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1972.
- BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. Os principais tratados internacionais concernentes ao meio ambiente: a busca pelo *jus cogens* ambiental. *Revista Prática Jurídica*. vol. 4. n. 44. p. 26-29. Brasília: Consulex, nov. 2005.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1993.
- CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handeler. *The new sovereignty: compliance with international regulatory agreements*. Cambridge: Harvard University Press, 1995.
- CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Direito cosmopolita: uma proposta ao mundo globalizado. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. 2. ed. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Passado como futuro*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.
- _____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. Gerorge Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.
- HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Ed. LTR, 2000.
- JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LAYRARGUES, Philippe Pomier. *A cortina de fumaça: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica*. São Paulo: Annablume, 1998.

- LAZARONI, Mizia da Silva. *Dano ambiental internacional: subsídios para a proteção jurisdicional do meio ambiente*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, PUC, 2006.
- LITRENTO, Oliveiros. *A ordem internacional contemporânea: um estudo da soberania em mudança*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1991.
- LUZ, Nelson Ferreira da. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 1963.
- MARQUES, Marcelo Henrique Pereira. Constitucionalismo global: novas tendências para cultura, soberania, e o direito frente à formação de uma aristocracia universal. *Revista Brasileira de Direito Internacional*. vol. 3. n. 3. p. 108.124. Curitiba: UFPR, jan.-jun. 2006.
- MARTINS, Pedro Batista. *Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito internacional: tratados e direitos humanos na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001a.
- _____. *Tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 2001b.
- _____. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 52. p. 327-337. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2005.
- _____. (org.). *Coletânea de direito internacional*. 4. ed. ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MÖLLER, Ana Karina Ticianelli. *O direito ambiental e o mundo em mudanças: a produção de biocombustíveis no Brasil*. 2007. Dissertação de Mestrado, Londrina, UEL, 2007. Disponível em: [www.uel.br/portal/frmOpcao.php?opcao=http://www.bibliotecadigital.uel.br/teses_dissertacoes.php]. Acesso em: 07.06.2012.
- MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- NASSER, Salem Hikmat. Desenvolvimento, costume internacional e *soft law*. [200-]. Disponível em: [www.direitogv.com.br/AppData/Publication/DesenvolvimentoCostumeInternacionalOfLawAlemNasser.pdf]. Acesso em: 02.06.2012.
- PAIM, Maria Augusta Fonseca. Direitos humanos e meio ambiente. *Revista Jurídica*. vol. 19. n. 1. p. 59-78. Campinas: PUC-Camp, 2003.
- PELICIONI, Andréa Focesi. Trajetória do movimento ambientalista. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (eds.). *Curso de gestão ambiental*. São Paulo: Manole, 2004.

- PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e pós-modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 1993.
- PESSÔA, Fernando José Breda. A transformação da soberania e o Tribunal Penal Internacional. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 559-573.
- PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementaridade e soberania. *Revista CEJ*. n. 11. 2000.
- _____. (coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.
- PIRES, Ederson. *A mudança climática, o Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo: elementos de um novo paradigma de comportamento econômico-ambiental*. 2006. Dissertação de Mestrado, Itajaí, Universidade do Vale do Itajaí, 2006. Disponível em: [www6.univali.br/tede/tde_arquivos/5/TDE-2007-02-22T084728Z-169/Publico/Ederson%20Pires.pdf]. Acesso em: 24.05.2012.
- RUTKOWSKI, E.; LESSA, S. N.; OLIVEIRA, E. G. Desenvolvimento brasileiro x Meio ambiente: trajeto da problematização da água. *Revista de Ciência e Tecnologia*. vol. 7. n. 14. p. 23-30. 1999. Disponível em: [www.unimep.br/phpg/ editora/revistaspdf/rct14art03.pdf]. Acesso em: 03.06.2012.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- _____; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- SIBERT, Marcel. *Traité de droit international public: le droit de la paix*. Paris: Dalloz, 1951.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. Rio de Janeiro: Biblioteca Universidade Estácio de Sá/TheX, 2002.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- _____. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SOBRINO, Marcelo da Silva; HEE, Moon Jo. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução? *Revista de Informação Legislativa*. vol. 41. n. 163. p. 7-29. Brasília: Senado Federal, jul.-set. 2004. Disponível em: [www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/ri/Pdf/pdf_163/R163-01.pdf]. Acesso em: 18.07.2012.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. vol. 17. n. 50. São Paulo, out. 2002. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php]. Acesso em: 20.07.2012.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente, de Valerio de Oliveira Mazzuoli – *RDA* 34/97;
- Cooperação internacional ambiental, de Rubens Capistrano Cacaís – *RDA* 53/241; e
- Soberania, um novo conceito?, de Telma Berardo – *RDCI* 40/21.